



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº
(AO PL Nº 3.267 DE 2019)

Insira-se o seguinte § 2º-A no art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

“Art. 1º

Art. 147

2º-A. A periodicidade de renovação do exame prevista no inciso I do § 2º será de cinco anos para condutores de veículos cujo peso bruto total exceda 3.500kg.”

JUSTIFICAÇÃO

Motoristas de veículos pesados, principalmente os autônomos, tem no exame de capacidade física mental, frequentemente, a única oportunidade de ser avaliado por um médico e psicólogo especialista que podem diagnosticar e prevenir alterações de saúde que influenciam não só no ato de dirigir, mas também na qualidade de vida destes profissionais.

A saúde dos motoristas é o principal termômetro da segurança viária do País. A detecção precoce de doenças relacionadas ao trabalho (obesidade, doença do sono, diabetes, hipertensão, dependência química e doenças mentais) é uma importante aliada do sistema de saúde, ao permitir intervenção precoce e evitar desfechos desfavoráveis: internações, acidentes e mortes.

Estudos confirmam que para cada acidente envolvendo veículos pesados, pelo menos 6 pessoas perdem a vida, além dos inúmeros feridos e sequelados. Legislar seletivamente e tratar com isonomia atividades profissionais distintas é desconsiderar o todo, e contribuir para aumentar a insegurança de milhões de outros motoristas, passageiros, pedestres e ciclistas.

O motorista profissional precisa e merece avaliação da sua saúde com regularidade. Enobrece seu trabalho e traz tranquilidade ao sistema nacional de trânsito.

São esses os motivos que nos levam a apresentar a presente emenda. Contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS
Líder do Podemos

SF/20484.69580-52